



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

RESOLUÇÃO Nº002/2024

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA O CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINARITÁRIO DA AMNOROESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VANDERLEI SANAGIOTTO, Presidente do CIMAM e Prefeito Municipal de Novo Horizonte/SC no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Protocolo de Intenções e Contrato, **RESOLVE** Instituir o Regime de adiantamento para o CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINARITÁRIO DA AMNOROESTE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, no âmbito do CIMAM - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINARITÁRIO DA AMNOROESTE, observará as normas estabelecidas nesta Resolução, às normas de finanças públicas e às demais normas de controle interno e externo.

Art. 2º O regime de adiantamento constitui em sistema excepcional de pagamentos e poderá ser aplicado mediante a realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, conforme definido nesta Resolução.

Art. 3º O regime de adiantamento consiste em um adiantamento de valores a agente público do Consórcio para futura prestação de contas, e caracteriza-se em despesa orçamentária.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Poderão realizar-se pagamentos sob o regime de adiantamento para atender a despesas:

- I - miúdas e de pronto pagamento;
- II - efetuadas distantes da sede do Consórcio;
- III - que custeiem viagens de agentes públicos a serviço do Consórcio;
- IV - transportes em geral;
- V - custas judiciais;
- VI- extraordinárias e urgentes.

Parágrafo único. As despesas, de que trata o *caput* deste artigo, referem-se aquelas cujo empenhamento pode se dar nos seguintes elementos:

- I - Material de Consumo;
- II - Outros serviços de terceiros - Pessoa Física;
- III - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

Art. 5º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, para os efeitos desta Resolução, as que se realizarem com:



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

I - selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carros, transportes urbanos, pequenos consertos, telefone, água, luz, força, gás e aquisição avulsa de livros, jornais e outras publicações;

II - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

III - artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;

IV - outra qualquer, de pequeno vulto e de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO III

DA CONCESSÃO DE RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE DESPESAS NO REGIME DE ADIANTAMENTO

Art. 6º A autoridade administrativa deve designar, em ato formal, o agente público responsável pela realização de despesas sob o regime de adiantamento, devendo a escolha recair, preferencialmente, naquele que demonstre capacidade técnica, probidade e zelo para o desempenho da função.

Art. 7º O repasse dos recursos para atender a despesas sob o regime de adiantamento deve ser autorizado pela autoridade administrativa competente, em ato contendo as seguintes informações:

I - nome, matrícula, cargo ou emprego do responsável pelo adiantamento;

II - indicação do valor a ser concedido e da finalidade;

III - fundamentação legal;

IV - indicação da dotação orçamentária;

V - assinatura do responsável.

Art. 8º Os recursos públicos concedidos para realização de despesas sob o regime de adiantamento serão aplicados diretamente pelo agente público formalmente designado para gerir os recursos, que prestará contas findo o prazo de aplicação ou a aplicação total dos recursos.

Art. 9º O responsável por adiantamento não pode utilizar os recursos correspondentes para cobrir despesas realizadas fora do prazo de aplicação, bem como para atender a despesas distintas de suas finalidades.

Art. 10. Não serão concedidos recursos financeiros a título de adiantamento:

I - a responsável por dois adiantamentos;

II - a agente público responsável pela guarda ou pela utilização do material a adquirir, salvo se não houver outro servidor para tal fim no órgão ou entidade;

III - para despesas já realizadas e para despesas maiores do que as quantias adiantadas;

IV - a responsável que:

a) deixar de prestar contas nos prazos estabelecidos;

b) aplicar os recursos em desacordo com a legislação em vigor;

c) tenha dado causa a perda, extravio, dano ou prejuízo ao erário;

d) tenha praticado atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos;

e) dentro do prazo fixado, tenha deixado de atender a notificação de órgão do controle interno ou do Tribunal de Contas para regularizar a prestação de contas.

Seção I

Da Aplicação dos Recursos Concedidos sob o Regime de Adiantamento

Art. 11. Os recursos concedidos sob o regime de adiantamento serão depositados em conta bancária específica vinculada e movimentados por ordem bancária ou transferência eletrônica de numerário.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

§ 1º A conta bancária deverá ser identificada com o nome da unidade concedente, acrescido da expressão "Adiantamento" e, sempre que possível, do nome do responsável pelos recursos.

§ 2º A movimentação por cheques nominais, cruzados e individualizados por credor e a realização de saques para pagamentos em espécie serão admitidos apenas quando não for possível a movimentação na forma do *caput*, devendo esta circunstância ser justificada na prestação de contas.

§ 3º Decorrido o prazo de aplicação, os recursos de adiantamentos ou saldos destes não aplicados no objeto, serão imediatamente recolhidos à conta bancária de origem juntamente com as eventuais rendas de aplicações financeiras.

§ 4º A conta bancária que deixar de ser movimentada deve ser imediatamente encerrada, sendo vedada a sua reutilização para outros fins ou sua movimentação por outro agente público.

Art. 12. O prazo para aplicação do valor recebido será de até 90 (noventa) dias, contado da data de seu recebimento, não podendo o responsável ausentar-se por férias ou licença sem haver prestado contas do adiantamento, nem passá-lo de um exercício financeiro para outro.

Seção II

Da Organização e Análise da Prestação de Contas

Art. 13. O responsável pelos recursos recebidos sob o regime de adiantamento deverá aplicar os recursos conforme preceitua a legislação e prestará contas no prazo de quinze dias a contar do final do prazo de aplicação dos recursos, disposto no art. 12.

Art. 14. Os documentos que devem compor a prestação de contas serão autuados no órgão concedente, constituindo processo administrativo, com folhas sequencialmente numeradas em ordem cronológica.

Art. 15. As prestações de contas de recursos concedidos a título de adiantamento serão analisadas pelo concedente, que emitirá parecer técnico fundamentado.

Parágrafo único. O parecer de que trata o *caput* concluirá pela regularidade ou irregularidade da prestação de contas, devendo considerar, dentre outros aspectos e conforme o caso:

I - a regular aplicação dos recursos nas finalidades pactuadas;

II - a observância, na aplicação dos recursos, dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade, impessoalidade e das normas regulamentares editadas pelo concedente;

III - a regularidade dos documentos comprobatórios da despesa e da composição da prestação de contas;

IV - devolução, ao concedente, de eventual saldo de recursos não aplicados no objeto do repasse.

Art. 16. Após analisadas na forma do artigo anterior, as prestações de contas serão encaminhadas ao órgão de controle interno para elaboração de parecer e, posteriormente, à autoridade administrativa competente para pronunciamento.

§ 1º As prestações de contas de adiantamento consideradas regulares permanecerão arquivadas no órgão concedente.

§ 2º As prestações de contas de adiantamentos consideradas irregulares e com valor do dano igual ou superior à quantia fixada anualmente pelo Tribunal de Contas para efeito de julgamento de Tomada de Contas Especial, serão encaminhadas ao Tribunal para julgamento.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A cada adiantamento corresponderá um processo de prestação de contas.



CIMAM - Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da AMNOROESTE

Art. 18. Esta Resolução será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 31 de Janeiro de 2024.

VANDERLEI SANAGIOTTO

Prefeito de Novo Horizonte SC/Presidente CIMAM